



## **PARECER JURÍDICO Nº 498/2020, DO PODER LEGISLATIVO**

**ASSUNTO:** ANÁLISE JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 14/2020 – ORIUNDO DO PODER LEGISLATIVO.

**EMENTA DO PROJETO:** ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 71/1994, DE 03 DE NOVEMBRO DE 1994, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE ITAPOÁ/SC.

### **I - RELATÓRIO**

Conforme requisição de análise jurídica promovida pela Presidência da Mesa Diretora, e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes da Casa, o presente parecer traz análise ao [Projeto de Lei Complementar nº 14 de 2020](#).

De autoria do Poder Legislativo – Vereador Jonecir Soares, o presente Projeto de Lei foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Poder Legislativo no 31 de julho de 2020, sob protocolo nº 514/2020, com pedido de tramitação em regime de urgência simples, nos termos do artigo 149 do Regimento Interno da Casa.

No dia 03 de agosto de 2020, a Proposição deu entrada no expediente da Reunião Ordinária realizada na modalidade à distância e por acesso remoto dos vereadores de Itapoá. A opção dessa modalidade de reunião do plenário ocorreu por motivo de força maior, em razão do regime de quarentena e da necessidade de afastamento social para conter o contágio e propagação do vírus COVID-19, e seguiu o rito estabelecido pela [Resolução Legislativa nº 19/2020](#) para a realização de reuniões por videochamada e acesso remoto dos vereadores.

Assim, após aprovação pelo plenário, nos termos do parágrafo 1º do artigo 45 do Regimento Interno da Casa, foi alterado o local do plenário para um ambiente virtual oficial da Câmara Municipal, sendo esse ambiente transmitido ao vivo pela internet para resguardar o princípio da publicidade, e o setor competente disponibilizou a gravação ao final da reunião, no canal do Youtube.

O Presidente da Câmara Vereador Ezequiel de Andrade (PR), após a leitura da ementa da proposição pelo 1º Secretário Vereador José Maria Caldeira (Cidadania), apresentou requerimento verbal para alterar a tramitação da Proposição para urgência simples. Após análise, e deliberação do plenário, a Proposição seguiu em regime de urgência simples, nos termos do artigo 149 do Regimento Interno da Casa.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

### **II - ANÁLISE JURÍDICA**

#### **2.1 – Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em Lei**

Conforme os art. 49 da Lei Orgânica de Itapoá não se trata de matéria de iniciativa do Poder Executivo - Prefeito, sendo que o projeto está devidamente instruído com

Exposição de Motivos, sendo esse o documento necessário para análise da legalidade da iniciativa.

O Projeto foi devidamente publicado na pauta com 48h de antecedência, de maneira a garantir o princípio da publicidade e com observância do Art. 152, § 1º, do Regimento Interno da Casa.

O Projeto está em conformidade com os Arts. 126 e 127 do Regimento Interno da Casa, que trata do processo legislativo digital, bem como estão em conformidade com os Arts. 110 e 117 do Regimento Interno da Casa.

Por fim, em análise textual da redação da Proposição, nota-se observância em relação à [Lei Municipal nº 747/2017](#). Assim, na sua forma a Proposição não apresenta ilegalidades.

## **2.2 – Dos aspectos da Proposição em relação ao mérito administrativo**

De autoria do Poder Legislativo – Vereador, o presente Projeto de Lei Complementar n. 14/2020 dispõe sobre alterações com relação à Lei Municipal nº 71/1994, de 03 de novembro de 1994, que institui o Código Tributário municipal de Itapoá-SC.

Conforme análise sintética da Exposição de Motivos e Justificativa, colhe-se da justificativa:

[...] O presente Projeto de Lei tem como objetivo atualizar importante dispositivo do Código Tributário municipal de Itapoá-SC. Apesar de uma necessária atualização geral do respectivo Código, nota-se necessária uma urgente atualização do artigo 279 da Lei Ordinária nº 71/1994, do município de Itapoá-SC (Código Tributário Municipal), pois esse artigo ainda possui a mesma redação do Código Tributário Nacional do ano de 1966, conforme consta no artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que segue:

[...]

No ano de 2001, houve importante atualização do artigo 198 do CTN. Por meio da alteração dada pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, esse dispositivo passou a vigorar com a seguinte redação:

[...]

Assim, houve importantes inovações legais, especialmente sobre a possibilidade de a Fazenda Pública realizar a divulgação de informações relativas a representações fiscais para fins penais, inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública e sobre parcelamento ou moratória, exatamente como se extrai do § 3º do artigo 198 do CTN.

Como se observa nesse dispositivo, as informações relativas a inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública e parcelamento podem ser divulgadas sem, contudo, infringir dispositivos legais ou constitucionais, desde que obedeça aos limites legais estabelecidos. Entretanto, em análise da atual redação do artigo 279 do Código Tributário municipal de Itapoá, não há essa previsão legal de forma semelhante ao novo CTN, razão pela qual se faz necessário atualizar esse artigo. Nesse ponto, constata-se a necessária busca pela desburocratização do Estado e pelo Acesso às Informações incentivado pela Nova Administração Pública, sem contudo deixar de respeitar o sigilo tributário. Com a atuação do Congresso Nacional Brasileiro, foi reconhecida a necessidade de certa flexibilização sobre a divulgação de determinadas informações das Fazendas Públicas, com o objetivo de reduzir excessos burocráticos, de aumentar a eficiência administrativa e de resguardar o princípio da publicidade e da transparência das informações do Estado.

Oportuno mencionar que a partir da publicação da nova Lei Complementar nº 104/2001, houve uma controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca da mitigação da proteção constitucional da intimidade e da vida privada instituída por leis infraconstitucionais. Evidenciaram-se ações de inconstitucionalidade nesse sentido, mas que nenhuma dessas ações prosperou. Exemplo: ADIn nº 2397 - requer-se a declaração da inconstitucionalidade do art. 1º, na parte em que altera o caput, introduz o inciso II ao parágrafo 1º e acrescenta o parágrafo 2º ao art. 198 do Código Tributário Nacional. Assim, diversos municípios

brasileiros passaram a atualizar seus códigos tributários com a redação dada pela nova Lei Complementar nº 104/2001. E, dessa forma, possibilitaram a seus contribuintes acessar débitos de parcelamentos de IPTU e/ou débitos inscritos em dívida ativa. Por exemplo, utilizando-se apenas de CPF/CNPJ, Cadastro Imobiliário ou Inscrição Imobiliária para consultar e/ou gerar guias de forma simplificada no site da Prefeitura, e inclusive sem a necessidade de login e senha de acesso, constam com esse serviço disponível ao cidadão os seguintes Municípios: Araquari, Barra Velha, Balneário Piçarras, Blumenau, Concórdia, Florianópolis, Guaramirim, Joinville, Porto Belo, Rio do Sul, Timbó, Balneário Barra do Sul, São Francisco do Sul, São Bento do Sul, São José e Xanxerê. Também é possível observar a possibilidade de consulta de débitos inscritos em dívida ativa nos municípios de Concórdia e Rio do Sul. Portanto, com a aprovação da presente Proposição, espera-se permitir a divulgação de informações de contribuintes relativas a inscrições na dívida ativa da Fazenda Pública e parcelamento sem, contudo, infringir dispositivos legais e constitucionais.

Diante do exposto, o vereador que subscreve solicita o apoio para a aprovação do respectivo Projeto de Lei. Em razão da necessidade do afastamento social provocado pelo COVID-19 e da necessidade de permitir o acesso à informação pela internet dos munícipes, solicita-se a tramitação em regime de urgência da presente Proposição. [...]

O projeto em questão não demonstra impacto orçamentário e financeiro, uma vez que diz respeito, tão somente, a alterações na legislação do Código Tributário Municipal para o fim de adequá-lo ao texto do Código Tributário Nacional – CTN, especialmente em face da modificação do art. 198 do diploma citado.

Após leitura e análise textual da matéria, a Proposição não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CF/88) e também não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88).

Em relação às disposições contidas na Lei Orgânica de Itapoá (LOM) pertinentes ao objeto da Proposição, destaca-se:

**Art. 13. Compete ao Município:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

[...]

**VII - dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços municipais;**

Deve-se ressaltar que a proposição se amolda ao art. 198 do CTN e faz referência à transferência de dados sigilosos de um determinado portador, que tem o dever de sigilo, para outro, que mantém a obrigação de sigilo, sendo que essa utilização pelo Fisco, seja municipal, estadual ou federal, não desnatura o caráter sigiloso da situação econômica ou financeira do contribuinte, e, dessa forma, não tem o condão de implicar violação de sua privacidade, uma vez que não há quebra do sigilo, mas, simplesmente, sua transferência.

Ainda, ressalte-se que o exame das informações decorrentes da transferência em questão requer a existência de processo administrativo instaurado em curso, bem como a inexistência de outro meio hábil para esclarecer os fatos investigados pela autoridade administrativa, o que, por si, atrai, ainda, para o contribuinte, todas as garantias da Lei nº 9.784/99 (princípios da finalidade, da motivação, da proporcionalidade e do interesse público), e que permite, ainda, a possibilidade de controle sobre os atos da Administração Fiscal.

Especificamente sobre a divulgação do parcelamento de dívidas e, inclusive, inscrições na Dívida Ativa, a nova legislação expressamente autoriza a divulgação de informações, conforme § 3º, Incisos II e III, do Artigo 198 do CTN, alterados pela LC 104, conforme segue:

Art. 198 [...]

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

[...]

II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

### III – parcelamento ou moratória.

Como se observa, as informações relativas a inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública e parcelamento podem ser divulgadas sem, contudo, infringir dispositivos legais ou constitucionais, desde que obedeça aos limites legais estabelecidos.

A exceção legal acima especificada não autoriza a divulgação de dados genéricos sobre dívidas das empresas com a Fazenda Pública, pois se referem a momentos singulares da dívida, quais sejam: inscrições na dívida pública e parcelamento.

Assim, após análise, destaca-se que o Projeto de Lei Complementar n. 14/2020 não apresenta ilegalidades. O objeto do texto é legal e constitucional, e está elaborado conforme os ditames regimentais da Câmara Municipal de Itapoá. Desta feita, opina-se pela sua regular tramitação, nos termos do Regimento Interno da Casa.

É o entendimento deste corpo jurídico.

Itapoá/SC, 03 de agosto de 2020.

Francisco Xavier Soares – OAB/SC 7105 Assessor Jurídico Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]	Karolina Vitorino – OAB/SC 57.718 Analista Jurídica Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]
---	---

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>